

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Os Orçamentos Municipais, nas condições legais atuais, não passam de meras autorizações para execução de um Plano Orçamentário, como se fosse tão somente uma carta de intenções.

Segundo esta visão, o Executivo Municipal é livre para executar ou não, por decisão unilateral e exclusiva, o que foi pretendido e orçado, ou seja, planejado.

Uma análise de todos os orçamentos dos últimos vinte anos nos mostra que nenhum deles foi cumprido integralmente, o que se pode entender, devido à conjunção das naturais flutuações circunstanciais, econômicas, legais e administrativas que influenciam o exercício da administração pública.

Isso, entretanto, não pode servir de justificativa para que o planejado não seja cumprido em sua essência, embora sejam admitidas correções de rumo ao longo do percurso.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2013.

**VEREADOR JOÃO CARLOS NEDEL**

**PROC. Nº 2014/13**  
**PELO Nº 005/13**

Subscrição dos **vereadores** da Câmara Municipal de Porto Alegre para a proposição desta Emenda à Lei Orgânica, com base no **inc. I do art. 73 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre**:

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA**

**Altera o *caput* do art. 117 e inclui §§ 10º e 11º no art. 119, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, dispondo sobre a obrigatoriedade de execução dos orçamentos anuais e sobre a impossibilidade de não execução desses.**

**Art. 1º** Fica alterado o *caput* do art. 117 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, conforme segue:

“Art.117. Os orçamentos anuais, de execução obrigatória, compatibilizados com o Plano Plurianual, elaborados com participação popular, na forma de lei, e em conformidade com as diretrizes orçamentárias, serão os seguintes:” (NR)

**Art. 2º** Ficam incluídos §§ 10º e 11º no art. 119 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, com as seguintes redações:

“Art. 119. ....

.....

§ 10º Na impossibilidade ou eventual inconveniência de execução integral dos orçamentos referidos no art. 117 desta Lei Orgânica, o Executivo Municipal enviará à Câmara Municipal, em até 90 dias antes do encerramento do exercício financeiro, projeto de lei, solicitando autorização para o cancelamento das dotações relativas às inviabilidades de execução orçamentária, apresentando as causas determinantes dessa inviabilidade.

§ 11º Na ocorrência de eventuais saldos de dotações orçamentárias não executadas até o final do exercício, o Executivo Municipal apresentará, junto com o relatório a que se refere o inciso VI do art. 94 desta Lei Orgânica, relatório por função de grupo e despesa, esclarecendo as razões da não execução das dotações orçamentárias.”

**Art.3º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.